

Identificação do Documento	
Tipo	Doc_Interno
NºRegisto	RELAT-50/2023
Assunto	RELAT-50/2023 - Relatório Final
Entidade	
Nome	

Despachos

Dar seguimento ao Dr. Eurico Silva, encarregado da proteção de dados.

Carla Marina Gaio
23-01-2024 9:26:27

Após proferido o despacho que antecede colocou-se a questão: a expressão "é aplicada" contida no disposto no artigo 198.º, n.º 2 da LGTFP significa que, (1) a ser caso disso, a sanção é aplicada pelo órgão ou serviço onde foi cometida a infração, sendo nesse caso os autos remetidos ao órgão ou serviço no qual exerça funções apenas para efeitos de cumprimento da sanção, ou (2) deve ser entendido que o processo é instruído no órgão ou serviço em que o trabalhador exercia funções à data da infração e, uma vez finalizada a instrução, com elaboração de relatório final, é remetido para o órgão ou serviço no qual o trabalhador exerce atualmente funções para ali ser decidido? Inclino-nos para esta segunda leitura. E isto porquanto a lei deve ser interpretada de forma sistemática e coerente.

Vejam os.

O artigo 198.º, n.º 2 da LGTFP estabelece que " Quando, após a prática de uma infração disciplinar ou já na pendência do respetivo processo, o trabalhador mude de órgão ou serviço, a sanção disciplinar é aplicada pela entidade competente à data em que tenha de ser proferida decisão, sem prejuízo de o procedimento ter sido mandado instaurar e ter sido instruído no âmbito do órgão ou serviço em que o trabalhador exercia funções à data da infração.". Da sua leitura resultam apenas dois momentos: a instrução e a aplicação. Onde situar a decisão?

A resposta é-nos dada pela leitura do disposto nos artigos 194.º e 197.º do mesmo diploma legal, nos qual a expressão "aplicar" é usada no sentido de decidir.

Nestes termos, e após estudo da questão, mantém-se a decisão anterior, ou seja, o processo, uma vez já concluída a instrução, com elaboração de relatório final, será remetido para o serviço em que a arguida atualmente exerce funções, para ali ser decidido ou, dito de outro modo, sendo caso disso, ser aplicada sanção.

Anabela Cabral Ferreira
03-07-2023 19:11:30

À Consideração da Exma. Sra. Inspetora-Geral

Maria Julia Sequeira
03-05-2023 14:26:18

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA
INSPECÇÃO-GERAL DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Processo Decisório

Concordo com o teor do relatório e proposta.

Considerando que a trabalhadora(nome A)..... exerce atualmente funções na (sigla X), e o disposto no artigo 198.º, n.ºs 1 e 2 da LGTP, designadamente ao estabelecer que "quando, após a prática de uma infração disciplinar ou já na pendência do respetivo processo, o trabalhador mude de órgão ou serviço, a sanção disciplinar é aplicada pela entidade competente à data em que tenha de ser proferida decisão, sem prejuízo de o procedimento ter sido mandado instaurar e ter sido instruído no âmbito do órgão ou serviço em que o trabalhador exercia funções à data da infração", remeta o processo á (sigla X).

Dê conhecimento ao Gabinete de Sua Excelência o Ministro da Administração Interna, levando cópia do relatório, do parecer e do presente despacho.

Dê conhecimento ao Gabinete do Exmo. Senhor Diretor do ...(organismo1)... da remessa do processo disciplinar para a (sigla X) por se mostrar concluída a instrução.

Dê conhecimento à trabalhadora de que, em cumprimento do disposto no artigo 198.º, n.º 2 da LGTFP, o processo foi enviado à (sigla X).

Anabela Cabral Ferreira

02-05-2023 17:28:31

À Consideração da Exma. Sra. Inspetora-Geral

Carla Marina Gaio

28-04-2023 9:51:31

Concordo integralmente com o Relatório que antecede, designadamente:

- não verificação da invocada incompetência relativa de S.^a Ex.^a o Ministro das Administração Interna para determinar a instauração do presente processo disciplinar;
- não verificação da invocada exceção de prescrição, seja das infrações disciplinares, seja do direito de instaurar o presente procedimento disciplinar;
- factualidade apurada e não apurada;
- motivação de facto apresentada e análise crítica da prova recolhida;
- análise e enquadramento jurídico de cada uma das infrações em apreciação, com adequada e fundamentada ponderação dos interesses e valores jurídicos em presença;
- pena a aplicar, respetiva medida e modo de execução, por adequada, proporcional e necessária no caso concreto, não obstante a devolução dos montantes referidos.

À consideração da Exma. Senhora Inspetora-Geral.

Alexandra Costa Gomes

27-04-2023 16:12:50

À consideração superior

Carla Marina Gaio

27-04-2023 9:04:39



MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA
INSPECÇÃO-GERAL DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Processo Decisório

Pareceres